



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13587.000148/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1302-005.464 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente FEMA SERVICOS ANESTESICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE CONSULTA

Os processos que tratam de solução de consulta tem o objetivo de interpretar a legislação tributária nas situações que o contribuinte apresenta, não se prestando para o reconhecimento do direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

Relatório

No presente processo administrativo, foram analisados 27 pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte Fema Serviços Anestésicos Ltda., ora Recorrente, através dos quais pretendia quitar débitos próprios com suposto crédito tributário apurado no processo administrativo n° 10725.720071/2005-23.

Todavia, a DRF de Campos dos Goytacazes (RJ), em análise aos pedidos de compensação apresentados, identificou que o processo administrativo de n° 10725.720071/2005-23, em verdade, tratava-se de processo de consulta formulada pelo contribuinte, em que este

questionou à administração tributária se estaria, em síntese, de acordo com sua atividade, sujeito à alíquota de 32% ou de 8% para fins de apuração da base de cálculo presumida do IRPJ.

Assim, em que pese a solução dada à consulta formulada à administração tributária ter sido favorável ao contribuinte, uma vez que reconheceu-se o equívoco na aplicação da alíquota de 32%, ao invés da aplicação da alíquota de 8%, bem como a possibilidade de se pedir a restituição dos valores recolhidos indevidamente, desde que respeitado o prazo prescricional previsto na legislação, aquela DRF deixou claro que, no PA indicado como direito creditório nos PerDcomps analisados, *“somente foi declarado em tese o direito, isto é, não foi efetivamente reconhecido no bojo do processo n.º 10725.720.071/2005-23, por exemplo, o crédito de R\$1.171,92(PER/DCOMP n.º20998.77253.140606.1.3.04.1901), e nem tampouco, reconheceu os créditos das outras PER/DCOMP(s) citadas”*.

Desta feita, não foi reconhecido o direito creditório, uma vez que não requerido de forma correta pelo contribuinte, sendo os pedidos de compensação apresentados não homologados pelo Unidade da Receita Federal do Brasil.

Intimado do despacho decisório exarado, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, tal como consta no acórdão recorrido, o seguinte:

Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 05/07/2009, fls. 144/186, com as seguintes alegações:

- alega a tempestividade.
- em 21/06/2005, protocolou a consulta administrativa n.º 10725720.071/2005-23 questionando a possibilidade de compensar os valores supostamente recolhidos à maior a título de IRPJ.
- recolheu IRPJ utilizando base presumida de 32% descrita no artigo 15 da Lei n.º 9.249/95, embora suspeitasse que se enquadrava no teor da IN/SRF 306 (art. 23, II, alíneas “a”, “b” e “c”), mantida pela IN SRF n.º 408/04, segundo a qual as sociedades prestadoras de serviços médicos-hospitalares devem efetuar o recolhimento do IRPJ utilizando a base presumida de 8%.
- a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT reconheceu o direito da mesma de efetuar a compensação do IRPJ recolhido a maior, pelo prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento.
- apesar da autorização para o procedimento da compensação pela própria Secretaria da Receita Federal em favor da interessada, o despacho decisório negou as compensações.
- o texto da Solução de Consulta é claro ao demonstrar o direito creditório da Recorrente, sendo o despacho decisório totalmente arbitrário e indevido.
- restou demonstrado que a interessada procedeu à compensação de forma totalmente adequada, tendo respeitado o prazo prescricional.
- se infere da Solução de Consulta que a interessada faz jus à compensação dos valores recolhidos indevidamente à título de IRPJ com base de cálculo superior a 8%.
- cita voto do Relator Min. Castro Meira no Resp. n.º 951.251, e demais jurisprudências acerca do direito de recolher IRPJ e CSLL com base de cálculo reduzida, nos casos especificados.
- considerando a jurisprudência mansa e pacífica acerca da base de cálculo de 8% para o recolhimento do IRPJ das sociedades prestadoras de serviços médicos, bem como a existência da Solução de Consulta autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, conclui-se que não há motivo para não homologar as compensações.

- alega que tem direito à certidão negativa de débitos até o término do julgamento, em razão da apresentação da manifestação de inconformidade, suspendendo a exigibilidade da cobrança dos débitos não compensados.

Contudo, a DRJ do Rio de Janeiro, ao analisar o apelo do Recorrente, entendeu por bem julgá-lo como improcedente. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO PROCESSO DE SOLUÇÃO DE CONSULTA

Os processos que tratam de solução de consulta tem o objetivo de interpretar a legislação tributária nas situações que o contribuinte apresenta, não se prestando para o reconhecimento do direito creditório.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com a decisão proferida, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, invocando os mesmos argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator para julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 06/01/2012 (AR de fls. 244), apresentando o Recurso Voluntário no dia 30/01/2012 (comprovante de fls. 248), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a sua admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO NA CONSULTA FORMULADA PELO CONTRIBUINTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A discussão travada no presente processo administrativo, em síntese, se refere ao reconhecimento ou não do direito creditório invocado nos pedidos de compensação, quando a administração tributária respondeu à consulta que lhe foi formulada pelo contribuinte.

Na Manifestação de Inconformidade, o Recorrente, aparentemente desconhecendo o processo de restituição de créditos tributários e a utilização destes em processos de compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, afirmou que a resposta favorável à sua indagação seria suficiente para que o direito creditório fosse reconhecido.

Não se pode concordar com esse argumento. O acórdão proferido pela DRJ do Rio de Janeiro, de lavra da ilustre auditora fiscal e ex-conselheira nesta Turma de Julgamento, Maria Lucia Miceli, é preciso e irreparável em suas colocações.

Neste sentido, como o Recorrente não trouxe qualquer argumento novo, tampouco rebateu as colocações da DRJ em seu Recurso Voluntário, entende-se pela aplicação do § 3, do artigo 57 do RICARF, para se adotar como razões de decidir os fundamentos constantes da decisão recorrida, que são abaixo transcritos, *in verbis*:

Ademais, a apresentação tempestiva de manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade dos débitos não compensados, nos termos do artigo 74, §11º da Lei nº 9.430/96, não sendo, portanto, óbice para a emissão da Certidão Negativa de Débitos, salvo a constatação de outras irregularidades fiscais.

Trata o processo de Declarações de Compensação cujo crédito indicado seria objeto de decisão do processo administrativo de nº 10725.720071/2005-23.

No entanto, por se tratar de processo de Solução de Consulta, não havendo o reconhecimento do direito creditório, as compensações não foram homologadas.

Em sua defesa, afirma que o direito creditório está reconhecido pela Solução de Consulta, e traz vasta jurisprudência no sentido de que os prestadores de serviços hospitalares, para fins de determinação de lucro presumido, devem aplicar a alíquota de 8%.

Passo à análise.

Primeiramente, esclareço que o direito à restituição, para que se proceda à compensação pleiteada neste processo, requer que o crédito seja líquido e certo, conforme prevê o artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei)

Cabe ressaltar que o ônus da comprovação dos requisitos da certeza e liquidez do crédito é da interessada que apresentou a DCOMP. É o que determina o artigo 333 do CPC.

Ademais, crédito líquido e certo é aquele que tem seu quantum definido, e que não haja controvérsia sobre a sua existência. Cumpridos estes requisitos, poderá o direito do credor ser reconhecido pelo devedor, no caso, a Administração Pública. No caso de créditos tributários pela Receita Federal do Brasil, cumpre esclarecer que a IN SRF nº 600/2005, vigente à época da transmissão das declarações de compensação, em seu artigo 41, determina que a autoridade competente para reconhecer o direito creditório é a Delegacia da Receita Federal – DRF que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

No presente caso, a interessada alega que seu direito creditório foi reconhecido nos autos do processo de consulta.

Acerca dos processos de consulta, assim determina o artigo 46 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo administrativo Fiscal (PAF):

“Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

(...)

Ainda, conforme artigo 48, II da Lei nº 9.430/96, a competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia será atribuída ao órgão regional da Secretaria da Receita Federal do Brasil. No presente caso, a Solução de Consulta nº 278, de 07/07/2005, foi exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, conforme fls. 112/117.

Assim, com base nos dispositivos citados, verifico que a pretensão da interessada, em utilizar o processo administrativo de nº 10725.720071/2005-23, para fins de reconhecimento de direito creditório, não é possível, pelos seguintes motivos.

Primeiramente, a questão da competência. A Solução de Consulta nº 278, de 07/07/2005 foi exarada pela Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, enquanto que a competência para o reconhecimento do direito creditório é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campos dos Goytacazes, do Rio de Janeiro.

Segundo, porque o processo de consulta tem o objetivo de interpretar a legislação tributária, com o intuito de sanar dúvidas dos contribuintes. Trata de análise da legislação em tese, definindo qual dispositivo legal a ser aplicado nas situações apresentadas pelo contribuinte. Já o processo de reconhecimento do direito creditório tem o objetivo de verificar a existência do crédito, que necessita da análise dos requisitos já citados: a certeza e liquidez. Logo, o ato administrativo que reconhece direito creditório deve, necessariamente, quantificar o valor a ser restituído, ou aproveitado para compensação.

Ora, a citada Solução de Consulta tão somente orienta quais dispositivos legais devem ser aplicados na determinação do imposto de renda a pagar. Em momento algum há manifestação quanto à apuração de crédito, que necessariamente passa pela verificação de quais serviços efetivamente foram prestados pela interessada, para assegurar a aplicação da alíquota de 8%, assim como quais os pagamentos a título de IRPJ de fato foram efetuados, e qual a alíquota utilizada.

Continuando, somente ao final da Solução de Consulta, na parte da Fundamentação Legal, que o contribuinte é orientado a efetuar a compensação em conformidade com as disposições contidas na IN SRF 460/2004, com alterações promovidas pela IN SRF nº 534/2005, vigentes à época. No entanto, não há qualquer análise acerca do quantum a ser restituído.

Assim, em que pese a apresentação dos recolhimentos de IRPJ, entendo que não cabe a esta autoridade julgadora qualquer manifestação quanto ao crédito, sob pena de suprir uma instância de julgamento, de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campos dos Goytacazes, do Rio de Janeiro. Esta supressão representaria uma afronta ao Princípio da Ampla Defesa e ao Contraditório.

Portanto, meu voto é pelo não reconhecimento do direito creditório, e não homologação das compensações.

Por todo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias